

PROCESSO Nº.: 10.880-016.888/90-18.

RECURSO Nº. : 108.151.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS: 1986.

RECORRENTE : N.C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE.

SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997.

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.809.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Provado através de documentos hábeis e idôneos que a presunção de omissão de receitas, com base em saldo credor de caixa, originou-se de mero erro de escrituração, cancela-se o crédito correspondente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N.C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 37.870.725,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.880-016.888/90-18.

RECURSO Nº.: 108.151.

RECORRENTE : N.C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.809.

RELATÓRIO

Em sessão de 06 de junho de 1995 o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência (Resolução nº 108-00.075) com fundamento nos Relatório e Voto de fls. 161/163, cuja íntegra leio para conhecimento dos Membros desta Câmara.

Em atendimento à diligência, constatou-se que as Notas Fiscais de fls. 132/155, além de serem consideradas hábeis, estão devidamente contabilizados no Livro Diário e no Livro de Registro de Entradas. Concluiu a diligência que erroneamente esses documentos foram contabilizados como compras à vista e, ainda, que os documentos de fls. 152 e 154 foram juntados em duplicidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10.880-016.888/90-18.
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.809.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A exigência constante do presente processo foi constituída através de Auto de Infração de fls.83/87, em virtude da verificação de “Saldo Credor de Caixa” apurado no mês de dezembro de 1985, no valor de Cr\$400.026.585,00, conforme Termo de Constatação de fls.79.

Na fase impugnativa a autoridade singular excluiu da exigência a importância de Cr\$26.336.346,00, relativas às notas fiscais (fls.93/112), correspondentes a remessas para consertos, erroneamente lançadas nos Livros Diários e Registro de Entrada de Mercadorias.

Já na fase recursal, a recorrente anexa a relação de notas fiscais de fls.131, cujo somatório perfaz o montante de Cr\$43.413.763, que conforme relatório de diligência, tratam-se de documentos idôneos, devidamente registrados nos Livro Diário e Registro de Entradas, porém erroneamente contabilizadas como compras à vista.

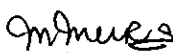
Assim sendo, entendo que deve ser excluída da exigência a importância de Cr\$37.870.725,00, uma vez que as importâncias correspondentes as notas fiscais de fls.136, 142, 147, 149, 150, 151, 155 já foram devidamente excluídas pela autoridade monocrática e a nota fiscal de nº374719 no valor de Cr\$2.434.102,17 foi relacionada em duplicidade (fls.152 e 154). *mm*

GM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Face ao exposto, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso para excluir a importância de Cr\$37.870.725,00.

SALA DE SESSÕES - DF- em , 10 de dezembro de 1997.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

